



Ofício nº 405/2019.

Goiânia, 02 de Julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 553-P, de 03 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 111, de 29 de maio do mesmo ano, o qual "determina a disponibilização de tablets para uso individual aos estudantes com visão subnormal, na rede pública de ensino do Estado de Goiás", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

"Determina a disponibilização de tablets para uso individual aos estudantes com visão subnormal, na rede pública de ensino do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas do Estado de Goiás disponibilizarão, para uso individual, tablets a todos os estudantes com visão subnormal, até o início do ano letivo de 2022.

§ 1º Define-se estudante com visão subnormal, ou baixa visão, aquele que apresenta 30% (trinta por cento) ou menos de visão no melhor olho, após todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos e correção com óculos comuns.

§ 2º São beneficiados pelo disposto nesta Lei os estudantes que:

I - tenham comprovada a baixa visão mediante a apresentação de laudo médico; e



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



II - estejam matriculados do sexto ano do ensino fundamental ao terceiro ano do ensino médio.

§ 3º Poderão ser disponibilizados outros aparelhos eletrônicos, desde que tenham recursos técnicos similares ou mais avançados.

Art. 2º Os equipamentos referidos no art. 1º devem ter configurações específicas de acessibilidade, especialmente:

I - texto em alto contraste;

II - gesto de ampliação (lua);

III - conversão de texto em voz;

IV - acesso à internet; e

V - acesso aos livros didáticos em seu formato digital.

Art. 3º Os professores e profissionais da educação das instituições referidas no art. 1º deverão ser capacitados para o manejo e a utilização pedagógica dos tablets em sala de aula, por meio de curso de formação continuada.

Art. 4º Os tablets serão entregues aos alunos no início do período letivo, à título de cessão temporária, sob a obrigação de conservação e de devolução à escola no final de cada período letivo.

Parágrafo único. Durante o ano letivo, serão observadas as condições de funcionamento dos tablets, a fim de assegurar seu uso contínuo e durabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano letivo subsequente à sua publicação."

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 947/2019 – GAB (SEI 7730284), inserto nos autos nº 201900013001700, a seguir transcrito no útil, com recomendação de veto integral ao referido autógrafo:

"DESPCHO Nº 947/2019-GAB

(...)

2. No Autógrafo sob exame existe o claro intento de instituir obrigações a serem cumpridas pela administração, com prazo certo e definido, com evidente interferência na sua organização. Não se trata aqui de formular genericamente uma política pública a ser executada nos termos e segundo a conveniência dos órgãos da administração, mas da criação de verdadeiro programa governamental, com imposição de obrigação específica a ser cumprida permanentemente pela administração, o que tem aptidão, inclusive, para a geração de despesas não contempladas nas cogitações do Executivo, talvez até sem qualquer tipo de cobertura ou previsão orçamentária.

3. Nessas condições, a proposição retrata ingerência na autonomia do Executivo, porque reflete na organização, funcionamento e estruturação do serviço público, o que pertence ao campo de reserva de iniciativa do Governador do Estado, aludido no art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzido, por sua vez, no art. 20, § 1º da Constituição goiana.

4. Ademais, não restou demonstrado o atendimento ao disposto no art. 167 da Constituição Federal, assim como nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Fiscal, considerando-se que a obrigatoriedade tratada no autógrafo importa na inexorável compra de equipamentos eletrônicos para atender à demanda criada, bem como na possível contratação de pessoal para a capacitação de professores e profissionais de educação para a utilização desses equipamentos eletrônicos, com consequente aumento de despesa.

5. Por derradeiro, as informações constantes dos autos não permitem a verificação da compatibilidade da proposta com o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda à Constituição Estadual nº 54, de 21-09-2017, notadamente o art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

6. Em síntese, a propositura em questão apresenta vícios de inconstitucionalidade intransponíveis, vislumbrando-se patente violação às regras constitucionais sobre iniciativa de lei e sobre orçamento, além de representar ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Novo Regime Fiscal estadual, fatores que impedem a sua conversão em lei.

7. Assim, recomendo ao Chefe do Executivo o **veto integral** do *Autógrafo de Lei nº 111*, de 29 de maio de 2019.
(...)"

Não obstante a manifestação favorável por parte da Secretaria de Estado da Educação, via Despacho Nº 2297/2019-GESG-05716, a sua abordagem vincula-se aos aspectos da conveniência e oportunidade do acolhimento da propositura, esbarrando na análise jurídica realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou pela existência de vícios de inconstitucionalidade intransponíveis.

Diante, portanto, do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o autógrafo de lei em questão, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 111, DE 29 DE MAIO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Determina a disponibilização de tablets para uso individual aos estudantes com visão subnormal, na rede pública de ensino do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas do Estado de Goiás disponibilizarão, para uso individual, tablets a todos os estudantes com visão subnormal, até o início do ano letivo de 2022.

§ 1º Define-se estudante com visão subnormal, ou baixa visão, aquele que apresenta 30% (trinta por cento) ou menos de visão no melhor olho, após todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos e correção com óculos comuns.

§ 2º São beneficiados pelo disposto nesta Lei os estudantes que:

I - tenham comprovada a baixa visão mediante a apresentação de laudo médico; e

II - estejam matriculados do sexto ano do ensino fundamental ao terceiro ano do ensino médio.

§ 3º Poderão ser disponibilizados outros aparelhos eletrônicos, desde que tenham recursos técnicos similares ou mais avançados.

Art. 2º Os equipamentos referidos no art. 1º devem ter configurações específicas de acessibilidade, especialmente:

I - texto em alto contraste;

II - gesto de ampliação (lua);

III - conversão de texto em voz;

IV - acesso à internet; e

V - acesso aos livros didáticos em seu formato digital.

Art. 3º Os professores e profissionais da educação das instituições referidas no art. 1º deverão ser capacitados para o manejo e a utilização pedagógica dos tablets em sala de aula, por meio de curso de formação continuada.

Art. 4º Os tablets serão entregues aos alunos no início do período letivo, à título de cessão temporária, sob a obrigação de conservação e de devolução à escola no final de cada período letivo.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

Parágrafo único. Durante o ano letivo, serão observadas as condições de funcionamento dos tablets, a fim de assegurar seu uso contínuo e durabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano letivo subsequente à sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de maio de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

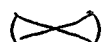
Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO



INTEGRAL

()

PARCIAL

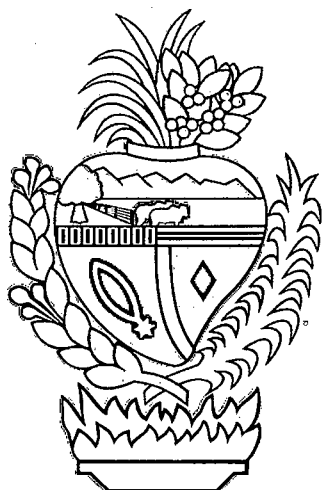
Certifico que o autógrafo de lei nº 111, de 29/05/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/06/19, via ofício nº 553 / P e, 03/07/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 405 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/07/19.

Marina Júlia Soares Ribeiro
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06 / 18 / 2019

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019004047

Autuação: 03/07/2019

Nº Ofício: 405 - Q

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

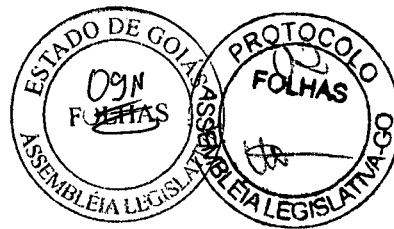
Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 111, DE 29 DE MAIO DE 2019.



Dep. Carlos Cascaes





Ofício nº 405/2019.

Goiânia, 02 de Julho

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 553-P, de 03 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 111**, de 29 de maio do mesmo ano, o qual **"determina a disponibilização de tablets para uso individual aos estudantes com visão subnormal, na rede pública de ensino do Estado de Goiás"**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

"Determina a disponibilização de tablets para uso individual aos estudantes com visão subnormal, na rede pública de ensino do Estado de Goiás."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas do Estado de Goiás disponibilizarão, para uso individual, tablets a todos os estudantes com visão subnormal, até o início do ano letivo de 2022.

§ 1º Define-se estudante com visão subnormal, ou baixa visão, aquele que apresenta 30% (trinta por cento) ou menos de visão no melhor olho, após todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos e correção com óculos comuns.

§ 2º São beneficiados pelo disposto nesta Lei os estudantes que:

I - tenham comprovada a baixa visão mediante a apresentação de laudo médico; e



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



II - estejam matriculados do sexto ano do ensino fundamental ao terceiro ano do ensino médio.

§ 3º Poderão ser disponibilizados outros aparelhos eletrônicos, desde que tenham recursos técnicos similares ou mais avançados.

Art. 2º Os equipamentos referidos no art. 1º devem ter configurações específicas de acessibilidade, especialmente:

- I - texto em alto contraste;
- II - gesto de ampliação (lua);
- III - conversão de texto em voz;
- IV - acesso à internet; e
- V - acesso aos livros didáticos em seu formato digital.

Art. 3º Os professores e profissionais da educação das instituições referidas no art. 1º deverão ser capacitados para o manejo e a utilização pedagógica dos tablets em sala de aula, por meio de curso de formação continuada.

Art. 4º Os tablets serão entregues aos alunos no início do período letivo, à título de cessão temporária, sob a obrigação de conservação e de devolução à escola no final de cada período letivo.

Parágrafo único. Durante o ano letivo, serão observadas as condições de funcionamento dos tablets, a fim de assegurar seu uso contínuo e durabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano letivo subsequente à sua publicação."

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 947/2019 – GAB (SEI 7730284), inserto nos autos nº 201900013001700, a seguir transcrito no útil, com recomendação de veto integral ao referido autógrafo:

"DESPCHO Nº 947/2019-GAB

(...)

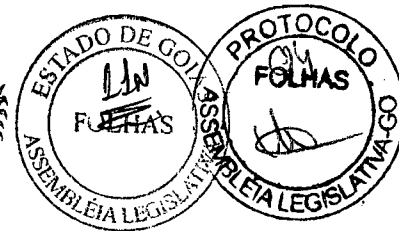
2. No Autógrafo sob exame existe o claro intento de instituir obrigações a serem cumpridas pela administração, com prazo certo e definido, com evidente interferência na sua organização. Não se trata aqui de formular genericamente uma política pública a ser executada nos termos e segundo a conveniência dos órgãos da administração, mas da criação de verdadeiro programa governamental, com imposição de obrigação específica a ser cumprida permanentemente pela administração, o que tem aptidão, inclusive, para a geração de despesas não contempladas nas cogitações do Executivo, talvez até sem qualquer tipo de cobertura ou previsão orçamentária.

3. Nessas condições, a proposição retrata ingerência na autonomia do Executivo, porque reflete na organização, funcionamento e estruturação do serviço público, o que pertence ao campo de reserva de iniciativa do Governador do Estado, aludido no art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzido, por sua vez, no art. 20, § 1º da Constituição goiana.

4. Ademais, não restou demonstrado o atendimento ao disposto no art. 167 da Constituição Federal, assim como nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Fiscal, considerando-se que a obrigatoriedade tratada no autógrafo importa na inexorável compra de equipamentos eletrônicos para atender à demanda criada, bem como na possível contratação de pessoal para a capacitação de professores e profissionais de educação para a utilização desses equipamentos eletrônicos, com consequente aumento de despesa.

5. Por derradeiro, as informações constantes dos autos não permitem a verificação da compatibilidade da proposta com o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda à Constituição Estadual nº 54, de 21-09-2017, notadamente o art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

6. Em síntese, a propositura em questão apresenta vícios de inconstitucionalidade intransponíveis, vislumbrando-se patente violação às regras constitucionais sobre iniciativa de lei e sobre orçamento, além de representar ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Novo Regime Fiscal estadual, fatores que impedem a sua conversão em lei.

7. Assim, recomendo ao Chefe do Executivo o **veto integral** do Autógrafo de Lei nº 111, de 29 de maio de 2019.
(...)"

Não obstante a manifestação favorável por parte da Secretaria de Estado da Educação, via Despacho Nº 2297/2019-GESG-05716, a sua abordagem vincula-se aos aspectos da conveniência e oportunidade do acolhimento da propositura, esbarrando na análise jurídica realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou pela existência de vícios de inconstitucionalidade intransponíveis.

Diante, portanto, do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o autógrafo de lei em questão, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 111, DE 29 DE MAIO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Determina a disponibilização de tablets para uso individual aos estudantes com visão subnormal, na rede pública de ensino do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas do Estado de Goiás disponibilizarão, para uso individual, tablets a todos os estudantes com visão subnormal, até o início do ano letivo de 2022.

§ 1º Define-se estudante com visão subnormal, ou baixa visão, aquele que apresenta 30% (trinta por cento) ou menos de visão no melhor olho, após todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos e correção com óculos comuns.

§ 2º São beneficiados pelo disposto nesta Lei os estudantes que:

I - tenham comprovada a baixa visão mediante a apresentação de laudo médico; e

II - estejam matriculados do sexto ano do ensino fundamental ao terceiro ano do ensino médio.

§ 3º Poderão ser disponibilizados outros aparelhos eletrônicos, desde que tenham recursos técnicos similares ou mais avançados.

Art. 2º Os equipamentos referidos no art. 1º devem ter configurações específicas de acessibilidade, especialmente:

I - texto em alto contraste;

II - gesto de ampliação (lua);

III - conversão de texto em voz;

IV - acesso à internet; e

V - acesso aos livros didáticos em seu formato digital.

Art. 3º Os professores e profissionais da educação das instituições referidas no art. 1º deverão ser capacitados para o manejo e a utilização pedagógica dos tablets em sala de aula, por meio de curso de formação continuada.

Art. 4º Os tablets serão entregues aos alunos no início do período letivo, à título de cessão temporária, sob a obrigação de conservação e de devolução à escola no final de cada período letivo.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

Parágrafo único. Durante o ano letivo, serão observadas as condições de funcionamento dos tablets, a fim de assegurar seu uso contínuo e durabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano letivo subsequente à sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de maio de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

☒) INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 111, de 29/05/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/06/19, via ofício nº 553/P e, 03/07/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 405/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/07/19.

Manoel Flávio Soares Palorini
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06 / 11 / 2019

1º Secretário